

PROJETO DE LEI Nº:1.741 /2024

ALTERA A REDAÇÃO DO § 6º DO ART. 19 DA LEI DE Nº: 7.517/2003, ACRESCENTADO PELA LEI DE N.º: 9721/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O § 6º do art. 19 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, acrescentado pela Lei de nº 9.721/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

§ 6º Para efeito desta Lei são considerados doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras especificadas em Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024

Deputado



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste procedimento é alterar O § 6º do art. 19 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, acrescentado pela Lei de nº 9.721/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

§ 6º Para efeito desta Lei são considerados doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida — AIDS, hepatopatia grave, e outras especificadas em Lei."

Inicialmente, vale salientar que esse Projeto de Lei já foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 10 de julho de 2023, através do PLO 651/2023, sendo aprovado por unanimidade. No entanto, foi vetado (Veto 33/2023) pelo Chefe do Executivo estadual em razão de um erro de digitação do autor da propositura, que não manteve § 6º do art. 19 da Lei 7.517/2003, as doenças de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante.

No entanto, essa nunca foi a intenção da propositura, visto que o único o objetivo seria acrescentar a patologia "hepatopatia grave".

Diante disso, vem apresentar novamente outro Projeto de Lei com redação semelhante, em que além de acrescentar hepatopatia grave, mantém as demais doenças da redação original do § 6º do art. 19 da Lei 7.517/2003.



Dessa forma, a inclusão da Hepatopatia Grave na redação do § 6º do art. 19 da da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, acrescentado pela Lei de nº 9.721/2012 é uma forma de se adequar aos preceitos legais estabelecidos hodiernamente da Lei Federal de nº 7.713/88, no art. 6º, XIV¹, que trata da isenção do Imposto de Renda das pessoas portadoras das diversas patologias citadas na atual legislação estadual.

Assim sendo, como forma de reparar essa omissão na legislação estadual, devem ser incluídos no rol dos servidores estaduais aposentados por invalidez com proventos integrais, os que forem portadores da Hepatopatia Grave.

Nesse sentido, o bojo da matéria visa adequar à modernidade jurídica quanto as patologias atuais que autorizam os servidores estaduais a se aposentarem por motivo de invalidez com proventos integrais, evitando que os portadores dessa doença sejam excluídos desse benefício.

No que tange a Constitucionalidade deste Projeto de Lei, percebese que não apresenta nenhum vício, principalmente, de iniciativa, visto que, de acordo com Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussões gerais, de

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

()

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos, vejamos:

É oportuno observar, que o referido Projeto apenas incluirá mais uma patologia entre diversas já enumeradas na citada legislação estadual. Com isso, que para atender os seus objetivos, o Poder Executivo poderá incluir as eventuais renúncias fiscais decorrentes de sua execução nos instrumentos de planejamento estadual, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de publicação.

Inclusive, nada obsta, que em qualquer momento possa equacionar ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou, ainda, através de programação para o exercício seguinte.

Além do mais, esse Projeto de Lei não entra nas hipóteses delineadas no art. 63², da Constituição Estadual, visto que não necessitará de

² Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante dos motivos expostos, em atendimento aos requisitos legais e o notório interesse público que se reveste a matéria objeto desse Projeto de Lei, mostra-se urgência na sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

Branco Mendes Deputado

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.